



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

AUTUADO: GERDAU AÇOMINAS S.A.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88936/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO: R0269685/17

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 88.936/2017, datado de 25/09/2017, contra a Empresa Gerdau Açominas S.A., **por intervir na área do Monumento Natural Estadual Serra da Moeda, área considerada Unidade de Conservação, sem prévia autorização do órgão ambiental.**

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, código 304, II, III e IV. Códigos 329 e 331 anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.063,30 (doze mil sessenta e três reais e trinta centavos).**

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração por "Aviso de Recebimento" em 28/09/2017, e apresentou defesa em 18/10/2017. Tal defesa foi analisada e **DEFERIDA PARCIALMENTE**, pelo Diretor Geral do IEF, em 17/06/2021, com adequação do valor da multa, considerando aplicação da circunstância atenuante "j" prevista no Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08, **reduzindo o valor do AI nº 88.936/2017 para R\$ 1.444,31 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos).**

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, a autuada apresentou recurso em 29/07/2021, alegando, em síntese:

- que não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- que seja declarada nulidade da decisão por ausência de fundamentação;
- que foi desrespeitado o princípio da motivação dos atos administrativos, alegando vício no elemento motivação do ato decisório;



- que seja feita a redução do valor da multa aplicando a atenuante prevista no art. 68, inciso I, "I", do Decreto Estadual nº 44.844/08;

A autuada juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – AUTUAÇÃO

Em 25/09/2017, foi lavrado o auto de infração nº 88.936/2017 em virtude da prática da infração prevista no artigo 86, código 304, II, III e IV. Códigos 329 e 331 anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme elucidado abaixo:

ANEXO III
(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	304
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em Unidades de Conservação. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração
Código da infração	329
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Código da infração	331
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.

A autuada foi enquadrada no art. 86, código 304, II, III, IV, anexo III, da Lei do Decreto Estadual nº 44.844/08, que foi elucidado no auto de infração nº 88.936/2017, configurando infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

Desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente, conforme detalhado no Auto de Fiscalização nº 75425/17 em anexo

II - desmatar, destocar, suprimir, extrair

III - danificar

IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em Unidades de Conservação.

Pela prática dessa infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.614,76 (um mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos).

Foi imputada a autuada o art. 86, código 329, anexo III, da Lei do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme descrito no auto de infração nº 88.936/2017, configurando infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos da Unidade de Conservação, conforme detalhamento no Auto de Auto de Fiscalização nº 75425/17 em anexo.

Pela prática dessa infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 448,54 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

E por último, o art. 86, código 331, anexo III, da Lei do Decreto Estadual nº 44.844/08, do auto de infração, cuja penalidade é multa simples ou diária, se o dano persistir, conforme descrito abaixo:

Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação conforme detalhamento no Auto de Auto de Fiscalização nº 75425/17 em anexo.



Este Auto de infração é vinculado ao Auto de Fiscalização nº 75.425/17, fez-se constar a descrição específica da infração, conforme a aplicação das penalidades, a saber:

Em 01/09/2017, após recebimento do Relatório Técnico 031/2017 elaborado pela Gerencia de Regularização Fundiária/IEF, referente aos trabalhos de georreferenciamento em apoio a GCIAP no Monumento Natural da Serra da Moeda para reconhecimento de limites e apuração de interferência de cava da Gerdau na Unidade Conservação; e o documento intitulado "Caracterização da área afetada pelo empreendimento da Gerdau S.A. no MONAE Serra da Moeda", procedemos na elaboração do auto de fiscalização. O relatório foi elaborado por Fernando José dos Santos Lélis – CREA , 87.911/D-MG; Masp 1.391.767-9, da Gerência de Regularização Fundiária/DIUC/IEF. Segundo relatório os trabalhos foram desenvolvidos em 14/07/2017 e participaram os servidores Denise Curvelo Pereira (Gerente do Monumento Natural da Serra da Moeda). Foram realizados os trabalhos de conhecimento e georreferenciamento da leitura do perímetro de cava da Gerdau para comparação com os limites da Unidade de Conservação. Foram colhidos 07 (sete) pontos em perímetros de aproximadamente 700,00m (setecentos metros) de limite da Unidade de Conservação. Foi realizada a comparação entre os pontos obtidos em campo com os limites da Unidade de Conservação conforme decreto estadual constatou-se intervenção em duas faixas de terra no interior da Unidade de Conservação com área de 2.3070,05m² da gleba I e 1.680,82 m² da gleba II, totalizando 4.050,87 m², conforme plantas planimétricas elaboradas e anexas ao relatório. O relatório apresenta no parecer final, que considerando as informações, é aconselhado que a Gerdau S/A seja informada da situação para que se manifeste sobre o apurado e que o IEF torne as providências cabíveis para que não ocorram novas **intervenções a Unidade de Conservação**. O documento que trata da caracterização da área afetada elaborado por Nilcemar Oliveira Bejar (Analista Ambiental e Bióloga) e Paulo Fernandes Scheid (Gerente de Criação Implantação de Áreas Protegidas, Biólogo) da GCIAP/DIUC/IEF, informa que conforme Relatório Técnico GREF nº 031/2017, houve ampliação da cava do empreendimento da Gerdau Açominas em área inserida no MONAE Serra da Moeda totalizando uma área de 4.050,87 metros quadrados considerou que as áreas contíguas à cava são vegetação testemunho da vegetação nativa suprimida, de modo que a caracterização das mesmas será considerada equivalente àquela suprimida. Neste sentido, em vistorias realizadas verificou-se que a **vegetação à área da cava se tratava de Campo Rupestre Ferruginosos**. Completamente, há de se considerar que o plano de manejo do MONAE Serra da Moeda afirma que tal fisionomia ocorre principalmente no topo da Serra da Moeda e em sua encosta leste, como é o caso da área vistoria em questão. **Acréscenta-se que a área vistoriada foram observados impactos diretos da atividade mineraria, tais como a deposição de particulados, o pisoteamento de vegetação e fratura na estrutura da canga, além da supressão de vegetação nas áreas afetadas conforme Relatório Técnico GREF nº 031/2017.**

Conclusão:

Deve ser lavrado o auto de Infração em nome da empresa Gerdau Açominas S.A. CNPJ nº 17.227.422/00001-05, Inscrição Estadual nº 459.018.168-87, com endereço à Rodovia MG 443, Km 7, Fazenda do Cadete, município de Ouro Branco MG, CEP 36.420.000, com telefone para contato (31)3749-5127, detentora dos direitos minerários na área denominada "Várzea do Lopes, localizada às margens da rodovia BR – 040, no Km 579, município de Itabirito/MG, sendo identificado o contato através de Francisco de Assis Lafeté Couto e-mail franciscocouto@gerdau.com.br, sendo indicados os códigos **304 desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em Unidades de Conservação sem previa autorização do órgão competente; 329 "desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos às Unidades de Conservação" e 331 "causar dano direto ou indireto em Unidade de**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Conservação do Anexo III do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, todos cominados com suspensão das atividades e reparação do dano, conforme Relatório Técnico 031/2017, elaborado pela Gerência de Regularização Fundiária/IEF, referente aos trabalhos de Georreferenciamento em apoio a GCA/AP no Monumento Natural da Serra da Moeda para reconhecimento de limites e apuração de interferência de cava da Gerdau na Unidade de Conservação.

A decisão administrativa na primeira instância **concedeu a atenuante do artigo 68, I letra "j"** do Decreto nº 44.844/08, cujo o valor total da multa era R\$ 2.063,30 e conforme concedido, obteve a redução de 30%, passando a ser o valor de **R\$1.444,31 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos)**.

Visto, pois, o código infracional da atuação, bem como suas informações fáticas, veremos os itens de mérito trazidos pela atuada:

2.2 – DA TEMPESTIVIDADE

A atuada tomou conhecimento da decisão proferida pelo Diretor Geral do IEF por meio da publicação na Imprensa Oficial, no dia **29/06/2021** e **apresentou defesa no dia 29/07/2021**, conforme os termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, abaixo descrito:

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 **cabe recurso, no prazo de trinta dias**, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Desta forma a defesa preencheu todos os requisitos formais, **sendo tempestiva e de acordo com a lei vigente**.

2.3 – DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A atuada em sua defesa alega que houve severa lesão ao princípio do devido processo legal e, especialmente, do contraditório e da ampla defesa. Esse princípio é resguardado pela Constituição Federal em seu art. 5, inciso LV.

Vejamos os fatos, a atuada pode exercer o referido direito a partir do momento que suas defesas foram tempestivas, observando os prazos e os requisitos estipulados na legislação.

A primeira defesa a atuada **tomou ciência em 28/09/2017** e apresentando no dia 18/10/2017, **cumprindo o prazo estipulado de 20 dias**, conforme disposto no art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



Tomou ciência da decisão proferida pelo Diretor Geral através da publicação na Imprensa Oficial, realizada em 29/06/2021, pelo artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. A atuada poderá apresentar o seu recurso no prazo de 30 dias contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, na qual **apresentou em tempo hábil no dia 29/07/2021**, observando todos os requisitos legais amparado pela legislação.

Nota-se que a atuada alegou que: “o órgão ambiental deixou de intimar a empresa para se manifestar a respeito do laudo Pericial Extrajudicial acostada aos autos, torna-se imperiosa a anulação da decisão administrativa proferida em sede de primeira instância, eis que deixou de considerar a posição da Recorrente a respeito desses documentos.”

Nesse sentido a atuada teve amplamente conhecimento de todos os documentos e do processo, manifestando seus argumentos, vejamos:

A Atuada **solicita a juntada do Auto de Infração nº 42.563/2017, de 15/09/2017**, na qual não foi constatado a intervenção dentro dos polígonos de intervenção descritos no Relatório Técnico nº 031/2017/GEREF/IEF.

Diante dessa juntada de documento tendo informações divergentes foi necessário ser feito uma perícia extrajudicial para averiguar as informações inseridas nos autos de Infrações. Laudo Pericial Extra-Judicial (fls 116 a 124).

A atuada afirma não ter tido acesso ao processo, mas solicita a juntada de documentos ao processo administrativo em sua defesa, ou seja, não há qualquer documento no processo administrativo referente ao presente auto de infração que não seja de conhecimento da atuada.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, **a atuada faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõe o processo administrativo**, além de trazer cópias integrais dos mesmos.

Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que a atuada demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõe o presente processo administrativo.



Assim, não há que se falar em anulação da decisão de primeira instância por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção da decisão e de todos os seus efeitos.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência da autuada quanto ao cometimento da infração ocorreu no ato da autuação, a defesa foi apresentada e analisada, bem como a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados, assegurando o poder de influência, no qual coube a aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa e do recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao **trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa**, sendo que o inconformismo da autuada não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado por Milaré como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88).

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em anulação da decisão de primeira instância do Auto de Infração nº 88.936/2017.



2.4 – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A atuada em defesa ao auto de infração nº 88.936/2017, alega que não é possível identificar quaisquer indícios de intervenção na vegetação na UC, trazendo argumentos para tentar anular o ato administrativo alegando que houve vício no ato administrativo por falta do princípio da motivação.

Ora, o auto de infração nº 88.936/2017 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração que vai de encontro às normas de proteção ao meio ambiente, com a descrição da infração ocorrida, fundamentada pelo Relatório Técnico nº 031/2017/GEREF/IEF e do Auto de Fiscalização nº 75.425/17 contidos no auto de infração.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada por realizar conduta descrita no artigo 86, código 304, II, III e IV. códigos 329 e 331 anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08 que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

Vislumbra-se, pois, que o auto de infração nº 88.936/2017 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.5 – DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA MULTA

A atuada solicita a aplicação da redução da multa pela infração do art. 86, código 304, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela aplicabilidade da multa que impõe a redução pela proporcionalidade da dimensão da área, calculada por hectare ou fração.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Alega que foi deixado de considerar o tamanho da área apontada como intervinda no Laudo Pericial Extrajudicial elaborado pelo analista ambiental do IEF, deixando de readequar o valor da multa inicialmente aplicada.

E solicita a aplicabilidade da penalidade de multa simples, no valor de R\$900,00 a R\$ 2.700,00. E solicita em sua defesa que deveríamos verificar a área supostamente intervinda, indicada na perícia realizada pelo órgão ambiental, qual seja de 777,59 m², localizados na MONAE.

Vejamos a área intervinda conforme o Auto de Fiscalização nº 75.425/17:

Foram colhidos 07 (sete) pontos em perímetros de aproximadamente 700,00m (setecentos metros) de limite da Unidade de Conservação. Foi realizada a comparação entre os pontos obtidos em campo com os limites da Unidade de Conservação conforme decreto estadual constatou-se intervenção em duas faixas de terra no interior da Unidade de Conservação com área de 2.3070,05m² da gleba I e 1.680,82 m² da gleba II, totalizando 4.050,87 m², conforme plantas planimétricas elaboradas e anexas ao relatório.

O Laudo Pericial Extrajudicial foi utilizado para averiguar se a GERDAU adentrou na Unidade de Conservação, cujo levantamento foi realizado por um analista ambiental e um Engenheiro Agrimensor Fernando José dos Santos Lelis, utilizando um aparelho GPS geodésico RTK, na qual extraímos a seguinte conclusão, vejamos:

Em consequência das observações e constatações verificadas no local, concluímos que a cava da mina Lara do Lopes adentrou Unidade de Conservação Monumento Natural da Serra da Moeda.

A mineração deveria ter obedecido a uma distância do limite da Unidade de Conservação o suficiente para dar estabilidade à confrontação, permitindo que seus limites fossem mantidos visíveis e com fácil identificação.

O Laudo Pericial Extrajudicial veio atestar a intervenção, conforme a aplicabilidade da infração descrita no Auto de Infração no art. 86, código 304, incisos II, III, IV, anexo III, da Lei do Decreto Estadual nº 44.844/08. Resultando na penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.614,76 (um mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos).

O agente atuante aplicou corretamente à infração a atuada, cumprindo todos os requisitos legais, observado o cálculo do valor da penalidade, em conformidade com a norma.



2.6 - INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 68, INCISO I, ALÍNEA "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08.

A recorrente alega que não foi observada a atenuante do artigo 68, I letras "i" do Decreto nº 44.844/08.

A propósito, o art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A autuada já havia solicitado na primeira instância, a aplicação dessa circunstância atenuantes "i", na qual foi apresentando o Relatório de Preservação de Nascentes e Matas Ciliares na Mina Várzea do Lopes e Certificado de Sistema de Gestão – ISSO 140001-2004.

Esse relatório não informa quais as nascentes e matas ciliares na propriedade da GERDAU S.A. estão na sua totalidade preservadas e não consta a identificação do responsável técnico, não sendo possível reduzir o valor da multa em 30% conforme requerido e mencionado na decisão administrativa, fl (140).

A autuada sabendo da decisão administrativa trouxe um novo relatório técnico referente a Preservação de Nascentes e Matas Ciliares (fls. 191 a 204), datado do dia 23.07.2021, responsável Felipe Leão Morgan da Costa, vejamos o que relata:

As nascentes da vertente oeste da Serra da Moeda não são impactadas pelo rebaixamento do nível de água da Mina de Várzea do Lopes, **todavia ainda deve-se avaliar o nível de conservação das suas matas ciliares. (fl 201).**

É importante ressaltar que todas as nascentes da vertente oeste da Serra **ainda terão sua preservação reforçada** pelo fato de também estarem localizadas dentro do MONAE Serra da Moeda. (fls 204)

Dessa forma, concluímos, em observância ao relato acima colacionado e por seus fundamentos, não ser possível a aplicação da atenuante solicitada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração:

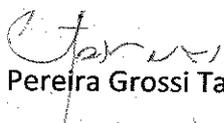
- **conhecer** o recurso apresentado pela autuada, por cumprir os requisitos previstos nos artigos 33 e 34 do Decreto nº 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pela autuada, pelos motivos acima expostos;

- **manter** o auto de infração nos termos da decisão de 1ª instância, em especial a penalidade no valor de **R\$ 1.444,31 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos)**.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 25/03/2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7


Mariza Araujo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI